

Processo n.º 286/2009

Data do acórdão: 2009-05-07

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- art.º 315.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal
- art.º 317.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal
- julgamento à revelia consentida
- trânsito em julgado
- revogação da pena suspensa
- cometimento de novo crime durante o período de suspensão
- art.º 54.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal

S U M Á R I O

1. Se a arguida já foi julgada à revelia por ela própria consentida, o acórdão condenatório com imposição da pena de prisão suspensa na sua execução e então lido com a presença do seu defensor, já transitou em julgado após decorrido o prazo de dez dias contado do dia de leitura, não tendo, pois, aplicação o art.º 317.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal de Macau, uma vez que o art.º 315.º, n.ºs 2 e 3, deste Código instituiu um regime especial para o julgamento à revelia consentida.

2. O facto de ela ter sabido, de antemão, que estava já em curso um processo penal de que era arguida por crimes de furto e de burla, o facto de ela ter prestado o consentimento de que a audiência de julgamento desse processo penal poderia ter lugar à sua revelia, e o facto de as cartas registadas de notificação da acusação por crimes de furto e de burla e do acórdão condenatório desses dois delitos, então dirigidas à morada por ela fornecida no termo de identidade e residência, não terem sido devolvidas, já dão para presumir judicialmente que ela já contou com a sua condenação como autora nomeadamente do crime de burla.

3. Daí que ao ter voltado a praticar nomeadamente novas condutas de burla em Macau, a arguida já fez invalidar, por conduta voluntária sua e penalmente censurável, todo o juízo de prognose favorável então formado pelo tribunal colectivo autor do referido acórdão condenatório aquando da decisão da suspensão da execução da pena de prisão, pelo que sob a égide do art.º 54.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal de Macau, a suspensão deve ser realmente revogada.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 286/2009

(Recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. Por acórdão de 21 de Fevereiro de 2006, a arguida **A**, de nacionalidade filipina, dos autos de Processo Comum Colectivo n.º CR2-05-0008-PCC do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, foi condenada, após julgada à revelia por ela própria consentida (mediante a declaração nesse sentido prestada a fl. 60 dos mesmos autos, depois de ter sido interrogada pela Polícia Judiciária em 17 de Novembro de 2003 e pelo Ministério Público no dia seguinte em sede de inquérito por crimes de furto e de burla acusadamente praticados em Outubro de 2003 – cfr. os respectivos autos de interrogatório de fls. 23 a 25 e de fl. 55), na pena de seis meses de prisão, pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de furto, p. e p. pelo art.º 197.º, n.º 1, do Código Penal de Macau (CP), e na pena de seis meses de prisão, pelo cometimento, em autoria material e na forma consumada, de um crime de burla, p. e p. pelo art.º 211.º, n.º 1, do CP, e, em cúmulo jurídico dessas duas penas

parcelares, na pena única de nove meses de prisão, suspensa entretanto na sua execução pelo período de dois anos (cfr. o teor desse acórdão, a fls. 162 a 165v dos presentes autos referidos correspondentes).

Após lido o acórdão no próprio dia 21 de Fevereiro de 2006 com presença do seu Ilustre Defensor Oficioso de então (cfr. o teor da acta de leitura a fl. 166), foi enviada carta de notificação à pessoa da arguida na morada no seu País fornecida pela própria na fase de inquérito no termo de identidade e residência de fl. 59 (visto que dos autos não consta nenhuma comunicação por parte dela no sentido da mudança da sua residência), tal como se tinha feito em relação à notificação postal da acusação pública e da data de realização de audiência de julgamento em primeira instância, embora a carta registada de notificação desta data tenha sido devolvida por não ter sido reclamada pela destinatária (cfr. o processado a fls. 131v e 152).

Entrementes, por ulterior acórdão do Tribunal Judicial de Base no Processo Comum Colectivo n.º CR2-07-0184-PCC, também já transitado em julgado, a mesma arguida veio a ser condenada sobretudo como co-autora material, na forma continuada, de um crime de burla, p. e p. pelo art.º 211.º, n.º 4, alínea b), do CP, por factos reportados a Maio e Julho de 2006, na pena de quatro anos de prisão, para além de ser condenada como autora material, na forma consumada, de um crime de falsas declarações sobre a identidade, na pena de nove meses de prisão, e como autora material, na forma consumada, de um crime de desobediência à ordem de

expulsão, na pena de seis meses de prisão, e assim em cúmulo dessas três penas parcelares, na pena única de quatro anos e seis meses de prisão (cfr. designadamente o teor do respectivo acórdão em primeira instância, ora certificado a fls. 188 a 204 dos presentes autos).

Em face da certidão dessa nova condenação penal, a Mm.^a Juiz actualmente titular daquele primeiro processo decidiu, em 3 de Março de 2009, e nomeadamente após ouvida a própria arguida sobre a matéria e sob promoção do Ministério Público no sentido de revogação da pena suspensa, revogar, à luz do art.º 54.º do CP, a suspensão da execução da pena única de nove meses de prisão então imposta à arguida, por entender que ante a condenação da arguida pela prática de novos crimes, as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas (cfr. o teor dessa decisão ditada na acta de audição de 3 de Março de 2009, lavrada a fls. 278 a 280 dos presentes autos).

Inconformada, veio a arguida recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, para pedir a invalidação dessa decisão revogatória da suspensão de execução da prisão, tendo para o efeito alegado, na sua motivação de recurso ora constante de fls. 296 a 299, e, ora em síntese, que ela não teve conhecimento do primeiro acórdão condenatório de 21 de Fevereiro de 2006 (que a condenou na pena única de nove meses de prisão, cuja execução havia sido suspensa por dois anos) devido ao incumprimento, na altura, e pelo Tribunal autor da decisão, das disposições dos n.ºs 2 e 3 do art.º 317.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP), pelo que não

pode essa decisão condenatória ter transitado em julgado, nem se pode afirmar que ela já tenha sido advertida da ameaça da execução da prisão, ou que ela tenha faltado aos objectivos a que se propôs a suspensão da execução da pena.

Ao recurso respondeu o Ministério Público no sentido de manutenção do julgado (cfr. fls. 302 a 305v).

Subido o recurso, foi emitido douto parecer pela Digna Procuradora-Adjunta (cfr. fls. 314 a 315), no sentido de improcedência manifesta da pretensão da arguida.

Feito o exame preliminar e corridos os vícios legais, cumpre decidir.

2. Ora, em face dos factos processuais já acima coligidos dos autos, não é de abraçar a tese da arguida no tangente à questão do não trânsito em julgado: é que se a arguida já foi julgada à revelia por ela própria consentida, o acórdão condenatório então lido em 21 de Fevereiro de 2006 com a presença do seu Ilustre Defensor, já transitou em julgado após decorrido o prazo de dez dias contado desse dia, não tendo, pois, aplicação *in casu* o art.º 317.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, uma vez que o art.º 315.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo Código instituiu um regime especial para o julgamento à revelia consentida (cfr., neste sentido, o recente aresto deste Tribunal de Segunda Instância, de 23 de Abril de 2009, do Processo n.º 240/2009).

E agora no tocante ao alegado desconhecimento pessoal do acórdão de 21 de Fevereiro de 2006, também não assiste razão à arguida, porquanto o facto de ela ter sabido de antemão que estava já em curso um processo penal de que era arguida por crimes de furto e de burla, o facto de ela ter prestado o consentimento de que a audiência de julgamento desse processo penal poderia ter lugar à sua revelia, e o facto de as cartas registadas de notificação da acusação e desse acórdão condenatório por crimes de furto e de burla, então dirigidas à morada por ela fornecida no termo de identidade e residência, não terem sido devolvidas, já dão para presumir judicialmente que ela já contou com a sua condenação pelos crimes em questão, pelo que ao ter voltado a praticar nomeadamente novas condutas de burla, sobretudo em Maio e Julho de 2006, a arguida já fez invalidar, por conduta voluntária sua e penalmente censurável, todo o juízo de prognose favorável então formado pelo Tribunal Colectivo autor do acórdão de 21 de Fevereiro de 2006 aquando da decisão da suspensão da execução da pena de prisão, daí que sob a égide do art.º 54.º, n.º 1, alínea b), do CP, a suspensão deve ser realmente revogada, tal como já foi decidida correctamente pela Mm.^a Juiz *a quo*.

3. Dest'arte, acordam em negar provimento ao recurso.

Custas do recurso pela arguida, com três UC de taxa de justiça, e oitocentas patacas de honorários a favor da sua actual Ilustre Defensora Oficiosa, ora a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Comunique ao Processo n.º CR2-07-0184-PCC do Tribunal Judicial de
Base.

Macau, 7 de Maio de 2009.

Chan Kuong Seng
(Relator)

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)